

COMPETÊNCIA EM QUESTÃO: UMA ANÁLISE DO INCIDENTE DE DESLOCAMENTO JURISDICIONAL

COMPETENCE IN QUESTION: AN ANALYSIS OF THE INCIDENTE OF
JURISDICTIONAL DISPLACEMENT

COMPETENCIA EM CUESTION: UM ANÁLISIS DEL INCIDENTE DE
DESPLAZAMIENTO JURISDICCIONAL

Anny Gabriela Martins de Abreu¹
Laylla Fernanda Lopes da Silva²

RESUMO: O Incidente de Deslocamento de Competência (IDC), introduzido pela Emenda Constitucional n° 45, representa uma tentativa inovadora de fortalecer a proteção dos direitos humanos no Brasil, permitindo a transferência de casos de graves violações da esfera estadual para a federal. No entanto, sua implementação tem enfrentado desafios e críticas, levantando questões sobre sua eficácia e compatibilidade jurídica. A falta de clareza nos critérios para acionar o IDC e a compatibilidade jurídica. A falta de clareza nos critérios para acionar o IDC e a limitação na abordagem das violações mais abrangentes são pontos de controvérsia. Este estudo propõe melhorias, incluindo a definição precisa dos critérios de aplicação, o estabelecimento de mecanismos de supervisão e revisão, e a promoção da cooperação entre as instâncias estadual e federal. Ao aprimorar o IDC, busca-se alcançar uma proteção mais abrangente e efetiva dos direitos humanos no Brasil, em consonância com os princípios legais e internacionais.

Palavras-chave: Incidente de Deslocamento de Competência. Direitos humanos. jurisdição e melhoria.

ABSTRACT: The Incident of Shift Of Competence (IDC), introduced by the Amendment Constitution n°45, represents an innovative attempt to strengthen the protection of human rights in Brazil, allowing the transfer of cases of serious violations from the state to the federal sphere. However, its implementation has faced challenges and criticisms, raising questions about its effectiveness and compatibility constitutional. The lack of clarity in the criteria for triggering the IDC and the limitation in Addressing broader violations are points of contention. This study proposes improvements, including the precise definition of application criteria, the establishment of supervision and review mechanisms, and the promotion of cooperation between state and federal bodies. By improving the IDC, we seek achieve more comprehensive and effective protection of human rights in Brazil, in line with constitutional and international principles.

Keywords: Jurisdiction Shift Incident. Human rights. Jurisdiction. Improvement.

¹Graduanda em Direito, Universidade de Gurupi.

²Docente do curso de direito, Universidade de Gurupi. Servidora Pública; Especialista em Direito Médico e Bioética; Mestranda em Estudos Jurídicos com ênfase em Direito Internacional.

RESUMEN: El Incidente de Cambio de Competencia (IDC), introducido por la Enmienda Constitucional nº 45, representa un intento innovador de fortalecer la protección de los derechos humanos en Brasil, permitiendo la transferencia de casos de violaciones graves del ámbito estatal al federal. Sin embargo, su implementación ha enfrentado desafíos y críticas, lo que ha planteado dudas sobre su efectividad y compatibilidad legal. La falta de claridad en los criterios de activación del IDC y de compatibilidad jurídica. La falta de criterios para activar la IDC y la limitación para abordar violaciones más amplias son puntos de controversia. Este estudio propone mejoras, incluida la definición precisa de los criterios de solicitud, el establecimiento de mecanismos de supervisión y revisión, y la promoción de la cooperación entre organismos estatales y federales. Al mejorar el IDC, buscamos lograr una protección más integral y efectiva de los derechos humanos en Brasil, en línea con los principios legales e internacionales.

Palabras clave: Incidente de cambio de jurisdicción. Derechos humanos. Jurisdicción y mejora.

1- INTRODUÇÃO

O Incidente de Deslocamento de Competência (IDC) representa uma inovação significativa no direito brasileiro, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 45 e formalizada no § 5º do art. 109 da Constituição Federal. Esta normativa objetiva viabilizar a transferência da competência de julgar graves infrações aos princípios humanos. Ela passará da esfera estadual para a federal. O propósito é fortalecer a salvaguarda dessas prerrogativas e a observância de compromissos internacionais.

Contudo, a aplicação prática do IDC tem revelado diversos desafios e contradições, gerando debates acadêmicos e questionamentos sobre sua compatibilidade com a Constituição. Essa situação demanda um exame detalhado dos aspectos legais, críticas especializadas e análise de casos concretos, com o objetivo de entender melhor o IDC e sugerir soluções para os obstáculos encontrados.

Os desafios enfrentados ilustram as complexidades da jurisdição em evolução, em que se busca adaptar a legislação brasileira às normativas internacionais de prerrogativas humanas. As principais controvérsias concentram-se na definição do que constitui uma "grave violação de direitos humanos" e na aplicação desse critério para a transferência de competência. Questões sobre quem tem legitimidade para ativar o IDC e se as medidas constitucionais propostas são apropriadas, também estão no cerne das discussões.

A problemática deste estudo abrange múltiplos desafios: a concordância do IDC com as exigências da Constituição e tratados internacionais, a manutenção do equilíbrio entre soberania nacional e a efetiva proteção dos direitos humanos e a implementação prática deste mecanismo de forma a não comprometer a coesão jurídica. A questão central é como o IDC

pode ser aperfeiçoado para superar as dificuldades identificadas e promover uma tutela mais efetiva dos direitos humanos no Brasil?

Este estudo parte do princípio de que a proteção dos direitos humanos é um valor fundamental, sendo o IDC um mecanismo crucial para sua garantia em situações extremas. Portanto, otimizar requer harmonizar a eficácia jurídica com a observância dos princípios relevantes, tanto constitucionais quanto internacionais.

Os objetivos desta pesquisa englobam aprofundar o entendimento sobre o IDC, examinar as críticas e desafios relacionados, e propor medidas práticas para resolver os problemas identificados. Com isso, espera-se contribuir para o debate legal e reforçar as garantias dos direitos humanos no Brasil.

2- COMPREENSÃO DO IDC

A instituição do Incidente de Deslocamento de Competência (IDC) representa uma ferramenta crucial na arquitetura jurídica brasileira para a proteção dos direitos humanos, surgindo como resposta às necessidades de adequação do sistema judiciário nacional às demandas de um contexto globalizado, no qual a eficácia da justiça e o respeito aos tratados internacionais assumem posição de destaque.

A Emenda Constitucional nº 45/2004, ao inserir o § 5º no art. 109 da Constituição Federal, criou o mecanismo pelo qual o Procurador-Geral da República pode solicitar o deslocamento de competência para a Justiça Federal em casos de graves violações de direitos humanos, visando assegurar o cumprimento das obrigações internacionais do Brasil (SILVA, 2012).

Este movimento legislativo decorre de uma evolução na compreensão dos direitos humanos no país, reconhecendo a necessidade de mecanismos efetivos para sua proteção, especialmente em situações onde a atuação estatal ou a estrutura judiciária local se mostrem ineficazes ou parciais. O papel do Brasil no cenário internacional, como signatário de diversos tratados de direitos humanos, exige um compromisso constante com a promoção e proteção desses direitos, o que inclui a capacidade do sistema judiciário de responder adequadamente às violações (PIOVESAN, 2023).

A criação do IDC, portanto, insere-se nesse contexto de fortalecimento do sistema de justiça e de alinhamento do Brasil às exigências e compromissos internacionais. Este mecanismo permite que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) desloque para a Justiça Federal a

competência para julgar casos específicos de graves violações de direitos humanos, o que reflete uma tentativa de superar limitações jurisdicionais e assegurar uma resposta mais eficaz do Estado brasileiro frente a tais violações (ARAS, 2023).

Apesar do caráter inovador e da relevância do IDC para a proteção dos direitos humanos no Brasil, sua aplicação prática enfrenta desafios significativos. A definição de "graves violações de direitos humanos" e o entendimento sobre os casos que efetivamente demandam o deslocamento de competência são questões que geram debates e interpretações diversas. A discrepância nas interpretações pode levar a uma aplicação restritiva do mecanismo, limitando sua efetividade enquanto instrumento de promoção da justiça e proteção dos direitos humanos (CAZZETA, 2009).

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ desempenha papel crucial na delimitação dos contornos do IDC, contribuindo para a construção de um entendimento mais uniforme sobre sua aplicabilidade. Decisões judiciais nesse âmbito não apenas clarificam os requisitos para o deslocamento de competência, como também estabelecem precedentes importantes para a sua operacionalização, influenciando a maneira como futuros casos serão abordados pelo judiciário.

A análise da aplicabilidade e dos efeitos do IDC revela, portanto, uma complexidade inerente ao equilíbrio entre a soberania do Estado e os compromissos internacionais em matéria de direitos humanos. A necessidade de adequação do direito interno às normativas internacionais impõe desafios significativos ao ordenamento jurídico, exigindo não apenas a implementação de mecanismos como o IDC, mas também uma reflexão contínua sobre sua eficácia e sobre as estratégias de promoção e proteção dos direitos humanos no Brasil (BONSAGLIA, 2024).

O debate sobre o IDC e sua efetividade reflete, assim, questões mais amplas relacionadas à justiça, à soberania e ao compromisso do Estado com a proteção dos direitos humanos. A dinâmica entre o direito interno e o direito internacional, neste contexto, destaca a importância de mecanismos que possibilitem uma resposta adequada às violações de direitos humanos, garantindo não apenas a punição dos responsáveis, mas também a reparação às vítimas e a prevenção de futuras violações.

Nessa perspectiva, o IDC surge como um mecanismo de adaptação do sistema jurídico brasileiro às demandas contemporâneas por justiça e efetividade na proteção dos direitos humanos, representando um passo significativo na busca por um equilíbrio entre a jurisdição nacional e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Contudo, a efetivação do IDC requer não apenas uma legislação adequada, mas também a conscientização e a capacitação dos atores judiciais envolvidos. A complexidade das questões relacionadas aos direitos humanos e ao direito internacional exige dos magistrados, promotores e advogados um entendimento aprofundado dessas matérias, assim como uma disposição para aplicar de forma inovadora os instrumentos jurídicos disponíveis (FERREIRA e TÁRREGA, 2023).

A formação jurídica, neste contexto, assume um papel fundamental, preparando os profissionais do direito para atuarem de maneira eficaz na proteção dos direitos humanos por meio do IDC e de outros mecanismos similares.

Apesar dos avanços representados pelo IDC, sua implementação prática enfrenta limitações e desafios que precisam ser superados. A resistência a mudanças dentro do próprio sistema jurídico, a dificuldade de interpretação da legislação e a falta de precedentes claros são obstáculos que diminuem a eficácia do IDC como instrumento de justiça e proteção dos direitos humanos (CAZZETA, 2009).

3- MÚLTIPLAS PERSPECTIVAS ACERCA DO DESLOCAMENTO

A introdução ao IDC na Constituição Federal de 1988 representa um marco na proteção dos direitos humanos no contexto brasileiro. Essa ferramenta legal emerge como uma medida preventiva para evitar possíveis implicações internacionais decorrentes de violações graves dos direitos humanos no país (ARAS, 2023). Sua aplicação, entretanto, requer uma análise criteriosa à luz de princípios como razoabilidade, proporcionalidade e subsidiariedade, garantindo a correlação entre o caso em questão e a finalidade do deslocamento (CAZZETA, 2009).

O IDC é reconhecido como um instrumento que respeita o modelo federal do Estado brasileiro, atribuindo a um tribunal superior a missão de identificar situações concretas que demandem a intervenção do ente federal (CAZZETA, 2009). Nesse contexto, é necessário considerar a existência de meios alternativos ao IDC, de modo a subsidiar o princípio da subsidiariedade, assegurando que sua utilização seja necessária e proporcional.

A constitucionalidade da responsabilização da União nos casos de deslocamento de competência é respaldada pelo princípio de que o Estado brasileiro é responsável pelo descumprimento das obrigações internacionais, sendo a União a entidade jurídica incumbida dessa responsabilidade (LENZA, 2023). Tal atribuição não configura invasão à competência

dos Estados-membros, mas sim uma adequação ao funcionamento do Judiciário brasileiro aos padrões internacionais de proteção dos direitos humanos (LENZA, 2023).

A adesão do Brasil a diversos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos reflete não apenas um compromisso com a garantia dos direitos fundamentais, mas também uma busca pela preservação da imagem do país perante a comunidade internacional (LENZA, 2023). Dessa forma, a federalização de casos de violações graves dos direitos humanos demonstra um alinhamento do Brasil aos princípios estabelecidos em tratados internacionais, responsabilizando a União por eventuais descumprimentos (LENZA, 2023).

A defesa da federalização dos crimes contra os direitos humanos também enfatiza a importância da atuação do âmbito federal do Poder Judiciário na repressão e coibição dessas situações, argumentando que a Justiça Federal possui uma estrutura mais adequada para lidar com tais casos (PIOVESAN e VIEIRA, 2023). Além disso, ressalta-se a existência de uma suposta "competição saudável" entre as esferas federal e estadual, visando ao combate à impunidade e à garantia da justiça (PIOVESAN e VIEIRA, 2023).

A reforma do Poder Judiciário, promovida pela Emenda Constitucional nº 45, é citada como um respaldo legal para a aplicação do IDC, demonstrando o respeito aos limites constitucionais e a adequação aos princípios fundamentais estabelecidos na Constituição de 1988. Ainda, ressalta-se que não há violação aos princípios do juiz natural, contraditório e ampla defesa, uma vez que o deslocamento de competência não implica na criação de um tribunal de exceção, mas sim na redistribuição do processo para outro órgão julgador já existente (CAZETTA, 2009).

A possibilidade de responsabilização internacional do Brasil nos casos de graves violações dos direitos humanos, prevista no §5º do art. 109 da CF, está em conformidade com tratados internacionais dos quais o país é signatário, como o Estatuto de Roma (REZEK, 2002). Nesse sentido, o IDC pode ser visto como uma medida preventiva para evitar sanções perante instâncias internacionais, assegurando uma jurisprudência uniforme e uma atuação unificada do sistema federal de Justiça (REZEK, 2002).

A crítica ao IDC é multifacetada, incidindo sobre aspectos conceituais e práticos do instituto. A principal crítica reside na indeterminação dos conceitos jurídicos empregados, dificultando a sua aplicação. Esta característica, comum nos textos constitucionais contemporâneos, demanda uma análise hermenêutica aprofundada para compreender sua abrangência e aplicabilidade (ARAS, 2023). Por outro lado, essa vaguidade também suscita

dificuldades na identificação das situações passíveis de acionamento do IDC, gerando incertezas quanto à sua utilização.

Além disso, autores contrários ao IDC apontam possíveis violações aos princípios constitucionais. A falta de objetividade quanto aos delitos que ensejariam o deslocamento de competência é destacada, uma vez qualquer crime poderia ser considerado uma grave violação aos direitos humanos (PIOVESAN, 2023). Além disso, menciona-se a violação à segurança jurídica devido à incerteza do órgão julgador. A restrição ao devido processo legal e à ampla defesa também é citada, considerando o impacto no processo e nos direitos das partes.

A expressão "direitos humanos" no § 5º do art. 109 da Constituição Federal (CF) também é objeto de crítica. Embora os direitos humanos e os direitos fundamentais sejam conceitos interligados, a Constituição utiliza a expressão "direitos humanos" de forma essencial ao tratar do IDC, enquanto utiliza predominantemente "direitos fundamentais" em outros contextos (MATHIAS, 2022). Essa diferenciação sutil, porém, significativa, demanda reflexão sobre as fontes e implicações desses termos no ordenamento jurídico brasileiro e no direito internacional.

A definição de "grave violação aos direitos humanos", requisito para acionamento do IDC, é alvo de controvérsia. A ausência de uma definição clara dificulta a identificação dos casos passíveis de federalização. Argumenta-se que diversos crimes, como os previstos no Código Penal Brasileiro (CP) e nos tratados internacionais, poderiam se enquadrar nesse conceito (ARAS, 2023). No entanto, a falta de precisão na delimitação dos tipos penais pode gerar interpretações subjetivas e arbitrárias.

Uma proposta para superar essa indefinição é basear-se em tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção de Palermo contra o Crime Organizado Transnacional (PIOVESAN, 2023). Esses instrumentos normativos oferecem parâmetros objetivos para identificar crimes graves, como tortura, homicídio qualificado e trabalho escravo, garantindo maior segurança jurídica e coerência na aplicação do IDC (ARAS, 2023).

No entanto, a transferência de competência de processos da Justiça Estadual para a Justiça Federal, prevista no contexto do IDC, tem sido objeto de intensos debates jurídicos e acadêmicos. A crítica principal a essa transferência de competência decorre da suposição de parcialidade, leniência ou corporativismo por parte das autoridades estaduais, o que, segundo seus defensores, justificaria o deslocamento para a esfera federal, supostamente mais imparcial

e apta a tratar de questões relacionadas a graves violações de direitos humanos (FERREIRA e TÁRREGA, 2023).

Esse entendimento é reforçado pela perspectiva de que a Justiça Federal é mais adequada para assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais, particularmente em casos de graves violações de direitos humanos. A legislação brasileira, de fato, estabelece critérios para o deslocamento de competência, baseando-se na gravidade das violações (BRASIL, 2004). Essa disposição é um reflexo das preocupações com a eficácia do sistema judiciário brasileiro em responder a tais violações, dentro de um contexto de crescente internacionalização dos direitos humanos.

A argumentação em favor do IDC baseia-se também na ideia de que algumas instâncias locais, devido a fatores diversos, podem não apresentar a mesma eficiência técnica e organizacional observada em alguns estados ou unidades da federação, o que reforça a tese da necessidade de uma justiça federal mais fortalecida e capaz de lidar com essas questões (BONSAGLIA, 2024).

Este ponto de vista não apenas reconhece as potenciais fragilidades do judiciário estadual, mas também indica o IDC como um mecanismo para superá-las, promovendo maior isenção nas investigações e no julgamento de crimes que representam graves violações aos direitos humanos.

2990

Ademais, a legitimidade ativa para suscitar o IDC recai exclusivamente sobre o Procurador-Geral da República, o que limita a participação direta de outros entes ou instituições que incluiriam a Defensoria Pública da União, entre outros, como entes capazes de requerer o deslocamento de competência de propostas de emendas constitucionais visando ampliar o rol de legitimados, como a PEC 61/2011 e a PEC 31/2017, que incluiriam a Defensoria Pública da União, entre outros, como entes capazes de requerer o deslocamento de competência (COELHO, 2019).

O contexto internacional desempenha um papel crucial na discussão sobre o IDC, considerando especialmente a missão do Brasil à jurisdição do Tribunal Penal Internacional e o compromisso com tratados internacionais de direitos humanos. A possibilidade de responsabilização internacional em caso de descumprimento dessas obrigações reforça a importância como mecanismo para assegurar a adequada apuração e punição de graves violações de direitos humanos, contribuindo para o fortalecimento do sistema de justiça e à proteção dos direitos humanos no Brasil (Fonteles, 2000).

Nesse sentido, a federalização dos processos relacionados a graves violações dos direitos humanos representa uma ferramenta importante para o fortalecimento do sistema de proteção dos direitos humanos no Brasil.

4- NOVAS PERCEPÇÕES DO IDC E CONSEQUÊNCIAS NA MARCHA PROCESSUAL

No âmbito normativo, o Projeto de Lei n. 6.647/2006 emerge como uma resposta legislativa às demandas por uma regulamentação específica do IDC no contexto de graves violações de direitos humanos, introduzindo procedimentos e critérios objetivos para sua aplicação.

Este projeto visa preencher as lacunas identificadas no § 5º do art. 109 da Constituição Federal, estabelecendo um marco regulatório para a transferência de competência dos casos de direitos humanos da justiça estadual para a federal (Brasil, 2006). A proposta normativa representa um esforço para fortalecer o sistema judiciário brasileiro no combate às violações de direitos humanos, assegurando uma jurisdição mais adequada para lidar com esses casos, de acordo com os compromissos internacionais assumidos pelo país.

A inovação trazida pelo PL n. 6.647/2006 contempla, entre outros aspectos, a explicitação de que tanto matérias penais quanto cíveis podem ser objeto do IDC, além de prever a irrevogabilidade do pedido uma vez que este seja formalizado.

Tal medida busca evitar manipulações processuais e assegurar a seriedade e a finalidade do deslocamento de competência, enfatizando o compromisso do Estado com a proteção dos direitos humanos (BRASIL, 2006). A regulamentação proposta pelo projeto de lei demonstra uma preocupação com a eficácia do IDC, garantindo que o procedimento seja conduzido com a devida diligência e seriedade.

O procedimento estabelecido pelo PL n. 6.647/2006 para a admissão do IDC inclui a obrigatoriedade do relator solicitar informações às autoridades judiciais e executivas estaduais, estipulando um prazo para resposta. Essa disposição visa assegurar que o STJ tenha à sua disposição todos os elementos necessários para uma decisão informada sobre o deslocamento de competência, respeitando o princípio do contraditório e ampla defesa (Brasil, Senado Federal, 2006).

A previsão de continuidade do procedimento na esfera estadual até decisão definitiva do STJ visa evitar a paralisação de investigações e processos, garantindo a obstrução da justiça não.

Adicionalmente, o projeto permite que o relator no STJ admita manifestações de órgãos ou entidades com interesse no deslocamento de competência, ampliando o espectro de participação no processo decisório. Essa abertura para contribuições externas busca enriquecer o debate jurídico e garantir que múltiplas perspectivas sejam consideradas, fortalecendo a legitimidade das decisões sobre o IDC (Brasil, 2006). Essa flexibilidade processual evidencia um esforço para garantir que o IDC seja um instrumento eficaz de justiça e proteção dos direitos humanos.

Quando o STJ julga procedente o pedido de IDC, determina-se a transferência do processo para a jurisdição federal, cabendo à Justiça Federal decidir sobre a validade dos atos processuais já realizados na esfera estadual. Essa determinação busca assegurar a continuidade processual e evitar duplicidade de esforços, além de respeitar os atos judiciais já praticados, salvaguardando o princípio da eficiência processual (Brasil, 2006).

A tramitação do Projeto de Lei n. 6.647/2006 e seu encaminhamento à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados representam etapas cruciais no processo legislativo de aprimoramento do sistema de justiça brasileiro em relação ao tratamento de graves violações de direitos humanos.

2992

A aprovação do projeto pela Comissão, sem emendas, reflete um consenso sobre a necessidade de regulamentar o IDC de forma a torná-lo um instrumento mais efetivo e adequado às exigências contemporâneas de proteção dos direitos humanos e de atendimento às obrigações internacionais do Brasil (Brasil, 2016).

A relevância do Projeto de Lei n. 6.647/2006 estende-se para além de seus aspectos procedimentais e técnico-legislativos, atingindo a esfera da justiça transicional e da luta contra a impunidade em casos de violações massivas ou sistemáticas de direitos humanos.

Por meio deste projeto, busca-se proporcionar um mecanismo robusto para que o Brasil possa cumprir seus compromissos internacionais em matéria de direitos humanos, reforçando a imagem do país como um Estado comprometido com a justiça e a proteção dos direitos fundamentais (Brasil, 2006). PL n. 6.647/2006 simboliza, portanto, um passo significativo na direção de um sistema de justiça mais justo, eficiente e alinhado aos padrões internacionais de direitos humanos.

As controvérsias e desafios enfrentados no âmbito do Incidente de Deslocamento de Competência, evidenciados pelas ações diretas de inconstitucionalidade apresentadas por entidades representativas da magistratura, refletem as tensões inerentes ao equilíbrio entre soberania nacional, federalismo e os imperativos de justiça em casos de violações graves de direitos humanos.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) interposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) contra dispositivos da Emenda Constitucional n. 45/2004 ilustra as preocupações com potenciais desvios do princípio do juiz natural e do devido processo legal, bem como com a amplitude e a discricionariedade na definição de competências (ADI 3486).

Estas ações judiciais sinalizam a necessidade de um debate aprofundado e de uma reflexão sobre os mecanismos de proteção dos direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro, buscando conciliar a eficácia na persecução de graves violações com o respeito aos princípios fundamentais do direito. A tramitação da ADI n. 3493/DF, proposta pela Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (ANAMAGES), reforça a complexidade e a pluralidade de visões sobre o IDC e suas implicações para o sistema judiciário brasileiro.

As questões levantadas pela ANAMAGES, que vão desde a alegada violação do princípio do juiz natural até preocupações com o impacto sobre o federalismo e a autonomia dos Estados-membros, destacam os desafios de implementar um mecanismo como o IDC de maneira que harmonize os objetivos de proteção dos direitos humanos com os fundamentos constitucionais do Estado brasileiro (ADI 3493).

2993

Esses questionamentos destacam a importância do diálogo construtivo entre os diferentes poderes e atores do sistema de justiça. Isso assegura que a federalização dos casos de direitos humanos seja feita de maneira equilibrada, respeitando as competências e particularidades locais.

Em face dessas considerações, é imperativo que o debate sobre o Projeto de Lei n. 6.647/2006 e sobre o próprio IDC contemple não apenas os aspectos técnicos e procedimentais, mas também as implicações mais amplas para a democracia, o federalismo e a proteção dos direitos humanos no Brasil.

A busca por um consenso é essencial. Ele deve atender às exigências de eficácia na apuração e julgamento de graves violações de direitos humanos e ao respeito aos princípios

constitucionais. Além disso, precisa considerar a estrutura federativa do país. Este é um desafio fundamental para o legislador, judiciário e toda a sociedade brasileira.

A análise jurisprudencial sobre o IDC revela complexidades e desafios na aplicação deste mecanismo constitucional, especialmente quando se consideram casos emblemáticos como o assassinato de Dorothy Stang e o Massacre do Parque Bristol. O IDC n. 1, relativo ao caso de Dorothy Stang, trouxe à tona a discussão sobre a capacidade do Estado brasileiro em assegurar a justiça em casos de grave violação de direitos humanos.

A decisão do STJ em não deslocar a competência reflete uma confiança nas autoridades estaduais, mesmo diante de um crime com repercussões internacionais (IDC n. 1/PA). Esse julgamento estabeleceu parâmetros para a federalização, exigindo a demonstração de grave violação de direitos humanos, risco de responsabilização internacional e incapacidade estadual em prosseguir com as investigações de forma adequada.

Por outro lado, o IDC n. 2, relacionado ao assassinato de Manoel Mattos, um defensor dos direitos humanos, destacou-se como o primeiro caso de federalização efetiva pelo STJ, marcando um precedente importante na proteção dos direitos humanos no Brasil. A decisão ressaltou a incapacidade das instâncias locais de responder efetivamente ao crime, reconhecendo a necessidade de intervenção federal para garantir a justiça e evitar a impunidade.

2994

No entanto, o IDC n. 9, concernente ao Massacre do Parque Bristol, evidencia as dificuldades enfrentadas na busca por justiça em casos de violência policial e execuções extrajudiciais. Apesar dos argumentos apresentados pelo Procurador-Geral da República, indicando falhas nas investigações e omissão das autoridades locais, o STJ enfrenta o desafio de equilibrar a federalização com a autonomia das instâncias estaduais e a complexidade dos casos envolvendo violações de direitos humanos por agentes do Estado.

Esses casos ilustram a tensão entre os princípios de federalismo e a necessidade de proteger os direitos humanos, evidenciando a importância do IDC como instrumento de intervenção federal, mas também suas limitações e a cautela requerida em sua aplicação. A jurisprudência do STJ reflete um equilíbrio entre a confiança nas autoridades estaduais e a responsabilidade federal em casos de ineficácia ou omissão que possam comprometer a justiça e a proteção dos direitos humanos no Brasil.

5- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Introduzido no cenário jurídico brasileiro, o IDC visava inicialmente aprimorar a proteção dos direitos humanos, atuando de maneira menos invasiva à autonomia dos estados. A implementação deste mecanismo reflete um esforço para endereçar violações de direitos humanos em um espectro mais específico, focando em situações concretas. Esta concepção se destaca como um recurso constitucional complementar, diferente das intervenções federais tradicionais, concebido para circunstâncias particulares e menos abrangentes.

A aplicação prática do IDC, no entanto, suscitou questionamentos sobre seu verdadeiro alcance. A restrição observada nos casos iniciais levantou dúvidas sobre a amplitude de sua aplicabilidade, especialmente diante do espectro amplo de violações de direitos humanos registradas no país. A escolha seletiva de situações prioriza defensores dos direitos humanos e omite violências contra grupos marginalizados. Isso revela limitações no uso do instrumento, contrapondo-se à expectativa de um mecanismo abrangente para a proteção efetiva dos direitos humanos.

A introdução de um novo caso em 2013, caracterizado pela violência estatal contínua contra grupos vulneráveis, ressaltou a necessidade de reconsiderar a abordagem do IDC. Este episódio evidenciou a potencial convivência das autoridades locais com as violações, sugerindo que, em certas circunstâncias, ações interventivas mais assertivas poderiam ser justificáveis. Entretanto, a hesitação em adotar medidas mais drásticas, devido às implicações políticas e à percepção de inviabilidade, sublinha um dilema central na aplicação do IDC.

Avaliando criticamente, verifica-se que o IDC enfrenta desafios significativos que exigem um debate aprofundado. As discussões atuais são apenas o começo de um diálogo necessário para explorar plenamente o potencial do IDC. Ao questionar a eficácia do mecanismo, emerge a problemática de como ele pode ser refinado para abranger uma gama mais ampla de violações, assegurando uma proteção mais efetiva e inclusiva dos direitos humanos.

Para resolver essa problemática, é imperativo esclarecer os critérios de aplicação do IDC, expandindo sua abrangência para incluir todas as formas de violência institucionalizada. A adoção de uma perspectiva mais inclusiva potencializaria a eficácia do mecanismo, garantindo que nenhum grupo vulnerável seja negligenciado. A implementação de mecanismos de supervisão e revisão das decisões relacionadas ao IDC também se faz necessária, assegurando transparência e responsabilidade nas ações tomadas sob sua égide.

A análise evidenciou que as hipóteses iniciais sobre a necessidade de clarificação dos critérios e aprimoramento da cooperação Inter jurisdicional são válidas. Ao promover ajustes no IDC, baseados em uma compreensão ampliada de suas capacidades e limitações, é possível fortalecer o sistema jurídico para a proteção dos direitos humanos. Esse aperfeiçoamento contribuirá para uma resposta maior efetiva e abrangente às violações, em consonância com os princípios constitucionais e internacionais.

Os objetivos desta pesquisa foram atendidos, proporcionando um entendimento mais profundo sobre o IDC, seus desafios e potencialidades. A investigação destacou a importância de um mecanismo jurídico adaptável e responsivo às demandas por justiça e proteção dos direitos humanos, contribuindo significativamente para o debate jurídico e para o fortalecimento das garantias desses direitos no Brasil.

A metodologia adotada, combinando análise documental e abordagem qualitativa, permitiu uma investigação detalhada sobre o IDC, suas implicações e os caminhos para seu aprimoramento. Esse enfoque metodológico facilitou a identificação de lacunas e desafios, fundamentando propostas de melhorias fundamentadas em evidências e análise crítica.

A pesquisa revelou insights valiosos, no entanto, enfrentou limitações inerentes à disponibilidade e ao acesso a dados específicos sobre a aplicação prática do mecanismo. A análise dos casos existentes foi desafiada pela escassez de decisões judiciais detalhadas e pela limitada publicidade das razões subjacentes às decisões de transferir ou não a competência. Essa restrição impactou a avaliação das circunstâncias em que o pedido foi feito, além das razões para aprovação ou rejeição. Isso limitou a análise profunda sobre a eficácia e aplicabilidade.

2996

Durante a investigação, uma dificuldade notável foi a complexidade em interpretar a interação entre o IDC e outras formas de proteção aos direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro. A delimitação clara entre os escopos de aplicação e outros mecanismos constitucionais apresentou-se como um desafio, devido à diversidade de interpretações doutrinárias e à variabilidade nas decisões judiciais.

Essa complexidade jurídica reflete a necessidade de uma análise mais detalhada sobre a sinergia e os potenciais conflitos entre diferentes instrumentos de proteção dos direitos humanos, evidenciando uma área que demanda esclarecimento e orientação jurisprudencial.

A continuidade desta pesquisa é essencial, com foco na evolução do IDC e sua interação com o sistema jurídico mais amplo. Futuros estudos deveriam explorar a eficácia na prática,

analisando uma gama mais ampla de casos e avaliando o impacto das decisões de deslocamento de competência sobre a proteção dos direitos humanos no Brasil.

Além disso, seria proveitoso investigar a percepção dos operadores do direito e das partes envolvidas nos processos sobre a utilidade e os obstáculos, bem como aprofundar o entendimento sobre como esse mecanismo poderia ser aperfeiçoado para abordar de forma mais eficaz as violações de direitos humanos, especialmente em contextos de violência institucionalizada.

REFERÊNCIAS

ARAS, V. **Federalização dos crimes contra os direitos humanos**. Revista Jus Navigandi, Teresina, v. 10, n. 687, 23 maio 2023. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6762>>. Acesso em: 21 mar. 2024.

ARAUJO, Renato Silva. **A constitucionalidade da federalização da competência nos casos dos julgamentos de crimes contra direitos humanos**. 2013. 60 f. Monografia (Graduação) – Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2013.

Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 13, n. 150, p. 8-9, mai. 2023.

BONSAGLIA, M. L. **Intervenção federal e direitos humanos: Dicionário de direitos humanos**. Revista MPU, S. I. Disponível em: <[http://www.esmpu.gov.br/dicionario/tiki-index.php?page=Federaliza%C3%A7%C3%A3o+dos+crimes+contra+os+direitos+hu%20mano s](http://www.esmpu.gov.br/dicionario/tiki-index.php?page=Federaliza%C3%A7%C3%A3o+dos+crimes+contra+os+direitos+hu%20mano+s)>. Acesso em: 21 mar. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição Federal da República Brasileira de 1988**. In: VADE MECUM. São Paulo: Saraiva: 2023.

BRASIL. Decreto nº 6.044, de 12 de fevereiro de 2007. **Aprova a Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos - PNPDDH, define prazo para a elaboração do Plano Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos e dá outras providências**. In: VADE MECUM. São Paulo Saraiva, 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal**. CP/40. In: VADE MECUM. São Paulo: Saraiva, 2023.

BRASIL. SENADO FEDERAL. COMISSÃO MISTA ESPECIAL REFORMA DO JUDICIÁRIO. PL 6647/2006. **Regulamenta o § 5º do art. 109 da Constituição Federal, para disciplinar o incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal nas hipóteses de graves violações de direitos humanos**. Diário Oficial da União, Brasília, 21 de fev. de 2006.

CAZETTA, Ubiratan. **Direitos humanos e federalismo: o incidente de deslocamento de competência**. São Paulo: Atlas, 2009.

COELHO, G. **PEC que permite defensor público-geral propor ADI e ADC segue para Câmara.** Revista Conjur, S. D. S. I. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-abr>>. Acesso em: 21 mar. 2024.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Pacto de San Jose da Costa Rica, 1969. In: VADE MECUM. São Paulo: Saraiva, 2022.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. In: VADE MECUM. São Paulo: Saraiva, 2021.

FERREIRA, L. A. C; TÁRREGA, M. C. V. B. **Reforma do Poder Judiciário e Direitos Humanos.** In: WAMBIER, T. A. A. et al. (Coord.). **Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004.** São Paulo: RT, 2023.

FIATIKOSKI, R. M. **A federalização dos crimes contra os direitos humanos.** Revista Jus, S. D. S. I. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17872/a-federalizacao-dos-crimes-contra-os-direitos-humanos/3>>. Acesso em: 21 mar. 2024.

LENZA, P. **Direito Constitucional Esquematizado.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MATHIAS, M. J. B. **Distinção conceitual entre Direitos Humanos, Direitos Fundamentais e Direitos Sociais.** Revista Jus, S. D. S. I, 2024.

PIOVESAN, Flávia. VIEIRA, Renato Stanziola. **Federalização dos crimes contra os direitos humanos: o que temer?** Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 13, n. 150, p. 8-9, mai. 2005.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** [I]. 9^a ed. São Paulo: Saraiva, 2008, nota à 7^a Edição, p. XXII.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional Público: curso elementar.** 9. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2002.